

PARECER JURÍDICO

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta, através de inexigibilidade, da Pessoa Jurídica SCHEIDEGGER SERVIÇOS LTDA, *para prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Técnica junto à Comissão de Licitações e Serviços no Planejamento, Integração, Gerenciamento e Controle dos Processos no Sistema ASPEC, bem como, no mural de licitações do TCM-PA, na Câmara Municipal de Jacundá/PA.*

Inicialmente, cabe registrar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação *"para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*. O referido Art. 13 do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, as **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da **notória especialização** do contratado e o da **singularidade do objeto** do contrato.

Conforme preceitua o § 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, *"considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato**".(grifos nossos).*

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento

dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Dito isso, em análise ao pedido do Presidente da Comissão de Licitação, coadunada às informações sobre a pessoa jurídica a ser contratada, trazidas aos autos, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos abaixo descritos.

APLICAÇÃO DO CONCEITO DE INEXIGIBILIDADE

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a *prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Técnica, junto à Comissão de Licitações e Serviços no Planejamento, integração, Gerenciamento e Controle dos Processos no Sistema ASPEC, bem como, no mural de licitações do TCM-PA, na Câmara Municipal de Jacundá - PA*, exigidos conhecimentos extremamente especializados, notadamente nas áreas, técnicas administrativa e Contábil . As demais atividades, abarcadas pela consultoria e previstas em contrato, envolvem estudos técnicos, emissão de pareceres e elaboração de projetos, todas estas atividades consideradas técnicas especializadas. Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados na forma do Art. 13 da Lei nº 8.666/93.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O profissional responsável pela execução dos serviços, bem como, a empresa, possuem grande renome, larga qualificação e experiência profissional multidisciplinar, conforme documentos juntados ao processo. A formação contábil e experiência profissional, complementam o quadro de características profissionais indicadas ao exercício da consultoria ora proposta. Do conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização do profissional, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

SINGULARIDADE DO OBJETO

Na apreciação das atividades objeto do contrato, verifica-se que sua natureza é multidisciplinar, exigidos para o exercício da função conhecimentos técnicos administrativos, contábil, políticos e sociológicos, além de conhecimento da realidade social local.. Por estas características, resta evidenciada a natureza singularíssima do objeto do contrato, que demanda conhecimentos extremamente especializados de nível superior, que incluam a formação contábil e vasta experiência na Administração Pública, qualidades reunidas pelo profissional da empresa contratada.

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, I, II e III da Lei nº 8.666/93, manifesta-se pelo deferimento do pedido, devendo o órgão solicitante, excepcionalmente, promover a contratação direta com a pessoa jurídica aludida, face a constatação de **inexigibilidade de licitação**.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Jacundá-PA, 06 de dezembro de 2023.

SERGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR
OAB-PA 14.283-A